ACO-UTR-499/2026

Processo - TC/012783/2024
Interessada - Secretaria Municipal da Saúde
Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 90.409/2024/SMS
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento contínuo de tiras reagentes para monitorização de glicose em sangue capilar, monitores de glicemia capilar em comodato e controle de consumo de tiras de teste em comodato, necessários para o automonitoramento glicêmico domiciliar, pelo período de 12 meses, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

82ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMS. TIRAS REAGENTES. PROGRAMA DE AUTOMONITORAMENTO GLICÊMICO. PESQUISA DE PREÇOS. QUANTITATIVOS ESTIMADOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. IMPACTOS AMBIENTAIS. MODELO PADRÃO DE MINUTA. RESPONSABILIZAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO SOLUCIONADAS. 1. A pesquisa de preços deve observar os parâmetros e procedimentos estabelecidos na regulamentação aplicável, de modo a assegurar a adequada estimativa do valor da contratação. IN SEGES 6/2023. 2. A estimativa dos quantitativos deve estar fundamentada em avaliação adequada do histórico e das tendências de fornecimento, em conformidade com a necessidade da Administração. Art. 40, III, L 14.133/2021. 3. O Estudo Técnico Preliminar deve contemplar a descrição dos possíveis impactos ambientais e das respectivas medidas mitigadoras, quando cabíveis. Art. 5º, VII, IN SEGES nº 1/2023. 4. As adaptações e alterações promovidas pela Administração no modelo padrão de minuta de edital devem observar o procedimento de comunicação previsto na regulamentação municipal. Art. 2º, Port. PGM 12/2023. 5. Afastada a responsabilidade do titular da Pasta levando-se em conta que a responsabilização de agentes políticos deve observar o grau de participação e a efetiva contribuição para o resultado. LINDB. 6. Subsistem irregularidades que não foram solucionadas no decorrer da instrução processual. NÃO ACOLHIDO. Votação unânime.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não acolher o Pregão Eletrônico 90.409/2024/SMS.

**ACORDAM**, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO, com declaração de voto apresentada, e EDUARDO TUMA, em não emitir determinações em reverência ao disposto nos arts. 20 e 21 da LINDB.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, propôs o afastamento da responsabilidade do titular da Pasta, Luiz Carlos Zamarco, uma vez que a responsabilização de agentes políticos deve observar o grau de participação e a efetiva contribuição para o resultado, conforme dispõe a LINDB e a Lei 14.133/2021.

Vencido, em parte, o Conselheiro JOÃO ANTONIO, que propôs recomendação/determinação de abertura de processo de Acompanhamento da Execução Contratual de forma a resguardar as cautelas de praxe e a boa versação do erário público.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia dos autos, do voto e deste Acórdão ao Secretário Municipal da Saúde, à contratada e aos demais interessados, para que sejam adotadas as providências, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de agosto de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl



Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 13/10/2026 15:33:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 15/10/2026 16:51:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**Processo:** **TC/012783/2024**
**Origem:** *Secretaria Municipal de Saúde – SMS*
**Objeto:** Acompanhamento de Edital – *Pregão Eletrônico nº 90409/2024/SMS* (*SEI nº 6018.2022/0012543-9*) – Contratação de empresa para o fornecimento contínuo de tiras reagentes para monitorização de glicose em sangue capilar, monitores de glicemia capilar em comodato e software para gerenciamento e controle de dados de glicemia e controle de consumo de tiras de teste em comodato, necessários para o automonitoramento glicêmico domiciliar, pelo período de 12 (doze) meses

**ACOMPANHAMENTO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO 90/SMS/2024. SMS. Fornecimento contínuo de tiras reagentes para monitorização de glicose em sangue capilar, monitores de glicemia capilar em comodato e controle de consumo de tiras de teste em comodato, necessários para o automonitoramento glicêmico domiciliar. Vigência contratual de 12 (doze) meses.**

# RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o acompanhamento de Pregão Eletrônico nº 90409/2024/SMS (Processo SEI nº 6018.2022/0012543-9) promovido pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), tendo por objeto a contratação de empresa para o fornecimento contínuo de tiras reagentes para monitorização de glicose em sangue capilar, monitores de glicemia capilar em comodato e controle de consumo de tiras de teste em comodato, necessários para o automonitoramento glicêmico domiciliar, pelo período de 12 (doze) meses.

Após análise do Edital, a Auditoria elaborou o seu relatório preliminar (Peça 13) em que concluiu que o Edital não reúne condições de prosseguimento, devido as irregularidades apuradas e enumeradas nos subitens 3.1.2, 3.1.3, 3.2.1 e 3.2.2.

No mais, entendeu ser necessário que a SMS adote providências e medidas corretivas em resposta aos achados contidos nos subitens 3.1.1, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5 e 3.2.6, conforme segue:

"3.1. Achados relativos à Fase Interna da Contratação 3.1.1. Falta de descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras no ETP, representando descumprimento do disposto no inciso VII do artigo 5º da IN SEGES nº 01/23;

3.1.2. Irregularidades e inconsistências no procedimento da pesquisa de preços, em descumprimento aos artigos 3º, 4º e 5º da IN SEGES nº 6/2023;

3.1.3. A previsão dos quantitativos estimados para a contratação se apresenta frágil diante da ausência de adequada avaliação do histórico e das tendências de fornecimento dos itens demandados, em dissonância com o inciso III do artigo 40 da LF nº 14.133/21;

3.1.4. A falta de consideração de fatores de sustentabilidade e aspectos sociais e ambientais na estrutura da contratação contraria o objetivo da promulgação da LM nº 17.260/20 e desatende à exigência do artigo 15 do DM nº 62.100/22;

3.1.5. Não foi localizada comunicação à Comissão de Padronização dos Editais de Licitação quanto às adaptações e alterações efetuadas pela SMS no modelo padrão de minuta de edital divulgado pela PGM, em descumprimento ao disposto no artigo 2º da Portaria PGM nº 12/23;

3.1.6. A condução da fase interna da licitação apresenta impropriedades que, em conjunto, podem comprometer a integridade do certame, devido ao descumprimento de dispositivos da LF nº 14.133/21;

### 3.2. Achados Relativos ao Conteúdo do Edital

3.2.1. O Edital não incluiu quesitos obrigatórios para a realização do certame, violando o disposto na LF nº 14.133/21 (artigo 12, caput, e artigo 25) e no artigo 113 do DM nº 62.100/22;

3.2.2. Os procedimentos e documentos relativos à fase de habilitação do certame não demonstram integral correspondência com a LF nº 14.133/21 e com o DM nº 62.100/22;

3.2.3. O Edital prevê a possibilidade de tratamento especial a ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da LC nº 123/06 e do DM nº 56.475/15, face ao artigo 4º da LF nº 14.133/21, a despeito de os valores estimados da contratação não se compatibilizarem com o respectivo teto de faturamento para enquadramento em tal hipótese, conforme previsão do inciso I do § 1º do artigo 4º da LF nº 14.133/21 e do inciso I do artigo 1º-A do DM nº 56.475/15;

3.2.4. O edital veda a participação de empresas constituídas em forma de consórcio sem ter sido encontrada motivação para isso, em descumprimento do disposto no artigo 15 da LF nº 14.133/21;

3.2.5. O edital não contém todos os elementos relativos a procedimentos próprios da realização do certame, previstos na legislação aplicável (LF nº 13.726/18, LF nº 14.133/21, LM nº 13.278/02, LM nº 17.607/21 e DM nº 62.100/22);

3.2.6. O Termo de Referência não demonstra integralmente todos os elementos listados no inciso XXIII do artigo 6º e no § 1º do artigo 40 da LF nº 14.133/21."

Considerando as irregularidades apuradas e a proximidade da data do pregão eletrônico, o Nobre Conselheiro Relator proferiu o r. Despacho (peça 15) em que recomendou, à Origem, que observe os apontamentos da área técnica deste E. Tribunal e avalie a pertinência da

suspensão da sessão prevista para o dia 19/06/2024, até que justificados e esclarecidos os apontamentos do Relatório da SCE.

Em atendimento à determinação (Peça 15), a Secretaria Municipal de Saúde (Peça 29 – fls. 17) suspendeu o certame em 18.06.2024. No mais, em sua manifestação prévia (Peça 29), encaminhou os esclarecimentos prestados pela Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 940409/2024/SMS, acerca dos apontamentos constantes no Relatório Preliminar de Acompanhamento do Edital.

Instada a se pronunciar acerca dos argumentos apresentados pela SMS, a Auditoria (Peça 33) concluiu que as informações apresentadas não tiveram o teor de modificar as suas conclusões alcançadas no seu Relatório Preliminar, com exceção do subitem 3.2.6 que considerou solucionado em parte, mas manteve sua redação.

A Secretaria Municipal de Saúde (peça 53), em novo pronunciamento, encaminhou os esclarecimentos prestados pela Divisão Técnica de Licitações, Compras e Serviços, acerca dos apontamentos constantes no Relatório Conclusivo elaborado por SCE.

A Auditoria (Peça 61), ao analisar a documentação acrescida pela Origem, fez as seguintes constatações e assim concluiu: Relatório de AUD (Peça 61 – fls. 02 e 20) “Registramos que o certame foi reaberto em 05.11.24 (doc. SEI 113580268) com retificação do edital após a análise dos pontos levantados pelo TCMSP. Posteriormente, o edital foi novamente republicado com alterações, e a sessão de abertura reagendada para 05.12.24 às 9h (doc. SEI 114613725). Conforme doc. SEI 119321012, a sessão de abertura ocorreu na data informada e teve como vencedora a empresa CBS MÉDICO CIENTÍFICA S/A. A homologação do certame ocorreu em 10.02.25 e o contrato nº 016/2025/SMS-1 foi assinado em 12.02.25. (fls. 02)
(...)

**3. CONCLUSÃO**

Após a análise das defesas apresentadas pela Origem, esta Coordenadoria conclui da seguinte forma:

- Ratificados os itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.5, 3.2.3 e 3.2.6 do relatório conclusivo;
- Retificado o item 3.1.4 do relatório conclusivo, para que a análise quanto aos fatores de sustentabilidade e aspectos ambientais sejam avaliados exclusivamente no item 3.1.1;
- Solucionados os itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.4;
- Parcialmente solucionados os itens 3.1.6 e 3.2.5. Ressaltamos ainda que o certame já ocorreu, foi homologado em 10.02.25 e o contrato nº 016/2025/SMS-1 foi assinado em 12.02.25."

Ressaltamos ainda que o certame já ocorreu, foi homologado em 10.02.25 e o contrato nº 016/2025/SMS-1 foi assinado em 12.02.25."

A Assessoria Jurídica (Peças 63/64), acompanhou a conclusão da Auditoria (Peça 61), com exceção dos subitens 3.2.3 e 3.2.5 que entendeu estarem superado.

4. Assessoria Jurídica (Peças 63/64), acompanhou a conclusão da Auditoria (Peça 61), com exceção dos subitens 3.2.3 e 3.2.5 que entendeu estarem superados. A Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 67), após expor suas razões, requer seja julgado regular o Edital de Pregão Eletrônico n. 90.409/2024/SMS.G.

Em atendimento à Determinação em deittido eamr detido a exame dos autos, remeteu-se o feito ao crivo da Secretaria Geral (Peça 70), que entendeu, no sentido das falhas mantidas pela Auditoria, excetuadas aquelas superadas pela Assessoria Jurídica – possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras no ETP, ultimando-se como controvertidas (no entender da área interna):

1, inconsistências no procedimento da pesquisa de preços;

2. fragilidade na previsão dos quantitativos estimados para a contratação;

3. inconsistência nas adaptações e alterações efetuadas pela Secretaria Municipal de Saúde no modelo padrão de minuta de edital divulgado pela Procuradoria Geral do Município;

4. irregularidade no tratamento especial a ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte; e às inconsistências do Termo de Referência.

Ainda em sede de análise da Secretaria Geral (Peça 70), não obstante a licitatória e a assinatura do ajuste (Contrato nº 016/2025/SMS-1, assinado em 12/02/2025), subsistem falhas que, no curso da instrução processual, não foram solucionadas pela Orgem, motivo pelo qual opinou o D. Secretário geral pelo ***não acolhimento*** do Edital de Pregão Eletrônico nº 90409/2024/SMS, sem olvidar o disposto nos arts. 20 e 21 da LINDB

É o Relatório.

## V O T O

**É o caso de não acolher o Acompanhamento de Edital** do Pregão Eletrônico nº 90409/2024/SMS.

**1.** O procedimento de acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 90409/2024/SMS, previsto no artigo 44, inciso I do Regimento Interno deste E. Tribunal foi devidamente instruído, com análise dos órgãos técnicos deste Tribunal, bem como manifestação da Origem.

**2.** Em análise dos autos, observa-se que, já na ocasião do Relatório Preliminar elaborado pela Coordenadoria IV (Peça 13), a Especializada concluiu que o Edital não reunia condições de prosseguimento pelo teor constante nas irregularidades apontadas – especialmente no que atina ao item 04 de seu Relatório Iniciático.

**3.** Apresentados pela Origem os seus devidos esclarecimentos (Peça 53), e posteriormente analisados pela Coordenadoria IV (peças 33 e 61), foram considerados: (i) superados os subitens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.4; (ii) retificado o subitem 3.1.4 para ser avaliado no subitem 3.1.1; (iii) remanesceram os achados referentes aos subitens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.5 e 3.2.3, (iv) parcialmente solucionados os subitens 3.1.6, 3.2.5 e 3.2.6.

**4.** No âmbito da Assessoria Jurídica (Peça 64), convergência com a Especializada fica restrita à exceção dos itens dos subitens 3.2.3 e 3.2.5, superados por entendimento da Área jurídico-opinativa desta E. Corte.

**5.** Relativamente aos subitens 3.2.3 e 3.2.5, passíveis de superação, verifica-se, consoante entendimento da Secretaria Geral (Peçs 70), que entendeu pelo não acolhimento do Edital, ultimaram-se expostas as seguintes questões:

> **(i)** O primeiro (subitem 3.2.3), figurado como dispositivo principal que versava acerca do tratamento especial às microempresas e empresas de pequeno porte, foi retirada;
> **(ii)** O segundo (subitem 3.2.5), pertinente ao regramento de desclassificação, irradiou suficientemente contemplação no Instrumento Convocatório;
> **(iii)** destarte, a exigência de catálogo e manual técnico, juntamente com a proposta de preço, exibiu-se razoável, no sentido de frear a participação de empresas que ofereçam produtos não compatíveis com o escopo editalício.

**6.** Outrossim, é possível depreender dos autos que a Origem prosseguiu com o Certame e, em 05/12/2024, foi realizada sessão pública em que se ultimou vencedora a empresa *CBS Médico Científica S/A*. A homologação do certame ocorreu em 10/02/2025. Finalmente, o Contrato nº 016/2025/SMS-1 foi assinado em 12/02/2025, ocasião em que o sinalágma avençado passou a produzir sua plenitude de efeitos.

7; Não obstante o prosseguimento da marcha licitatória até a assinatura do Contrato, subsistem irregularidades que não foram solucionadas no decorrer da instrução processual, motivo pelo qual opino pelo não acolhimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 90409/2024/SMS, razão pela qual resta cabível o seu não acolhimento.

À luz de todo o exposto, é o caso de julgar pelo ***não acolhimento do Edital*** acompanhado, entretanto, deixa-se de emitir Determinações em reverência ao disposto nos arts. 20 e 21 da LINDB.

Intime-se a Origem, na pessoa do Sr; Secretário Municipal de saúde, a Contratada e das demais interessados, remetam-se cópias dos autos, deste voto e do Acórdão resultante, para que sejam adotadas as providências

Adotadas as cautelas de praxe, arquive-se  os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

***Ricardo Torres***
*Conselheiro*

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Date: 08/03/2026 17:14:06 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

# Item 3) E-TCM 12.783/2024

**Interessada:** Secretaria Municipal da Saúde - SMS

**Objeto:** **Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 90409/2024/SMS.G –** fornecimento contínuo de tiras reagentes para monitorização de glicose em sangue capilar, monitores de glicemia capilar em comodato e software para gerenciamento e controle de dados de glicemia e controle de consumo de tiras de teste em comodato, necessários para o automonitoramento glicêmico domiciliar, pelo período de 12 (doze) meses

**Relator:** **Conselheiro Ricardo Torres**

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Por todo o exposto, com suporte nas conclusões expostas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, que agrego ao presente, julgo irregular o Edital de Pregão Eletrônico nº 90409/2024/SMS, tendo em vista os apontamentos remanescentes, embora o procedimento não tenha sido sustado e ocorrida a contratação. Afasto a responsabilidade do titular da Pasta, Luiz Carlos Zamarco, levando-se em conta que a responsabilização de agentes políticos deve observar o grau de participação e a efetiva contribuição para o resultado, conforme exigem a LINDB e a Lei nº 14.133/2021.

É como voto.

TCM, 17 de agosto de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.08.17 10:07:42 -03'00'

**ROBERTO BRAGUIM**

**Conselheiro Corregedor**

FSR/RB

# 82ª SONP

## Item 3) e-TCM nº 12783/2024

**Interessadas:** Secretaria Municipal de Saúde - SMS

**Objeto: Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 90409/2024/SMS.G -** fornecimento contínuo de tiras reagentes para monitorização de glicose em sangue capilar, monitores de glicemia capilar em comodato e software para gerenciamento e controle de dados de glicemia e controle de consumo de tiras de teste em comodato, necessários para o automonitoramento glicêmico domiciliar, pelo período de 12 (doze) meses.

**Relator: Conselheiro RICARDO TORRES**

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico n. 90.409/2024/SMS.G, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), tendo por objeto a contratação de fornecimento de tiras reagentes para monitoramento de glicose em sangue capilar, de monitores de glicemia em comodato e de software para gerenciamento dos dados de glicemia para automonitoramento glicêmico domiciliar, no âmbito do Programa de Auto Monitoramento Glicêmico (PAMG).

Após a compulsão dos autos observa-se que na peça 15, que o Conselheiro Relator recomendou à Origem que observasse os apontamentos da área técnica e que avaliasse a pertinência da suspensão da sessão do pregão eletrônico aprazado para 19/06/2024, "até que justificados e esclarecidos os apontamentos do relatório".

Porém a Auditoria em relatório acostado à peça 61, informou que a Secretaria Municipal de Saúde prosseguiu com o certame licitatório, realizando a sessão de reabertura em 05.12.2024, a qual teve como vencedora a empresa CBS Médico Científica S/A, sendo que a homologação do mesmo ocorreu em 10.02.2025 e o Contrato nº 016/2025/SMS-1 assinado em 12.02.2025.

Desta feita D. Coordenadoria IV opinou pelo NÃO acolhimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 90409/2024/SMS promovido pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), devido às irregularidades que não foram solucionadas no decorrer da instrução processual, tendo sido acompanhado pela AJ e o D. Secretário Geral em suas manifestações.

Em diligente voto o Ilustre Conselheiro Relator acompanha a sugestões dos órgãos técnicos da Casa julgando assim, pelo não acolhimento do Edital

acompanhado, entretanto, deixa de emitir Determinações em reverência ao disposto nos arts. 20 e 21 da LINDB, no qual acompanho

Porém, tendo em vista o elevado valor do contrato em comento e o prosseguimento dado pela Origem à contratação feitos sem os devidos ajustes no Contrato, RECOMENDO/ DETERMINO a abertura de processo de Acompanhamento da Execução Contratual de forma a resguardar as cautelas de praxe e a boa versação do erário público.

Intime-se a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de saúde, a Contratada e das demais interessados, remetam-se cópias dos autos, deste voto e do Acórdão resultante, para que sejam adotadas as providências.

Adotadas as cautelas de praxe, arquive-se os autos.

É como Voto

**JOÃO ANTONIO**
**Conselheiro Relator**



Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Date: 08/19/2026 10:59:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo